



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

Em de

de 197

DECRETO Nº 23/70

Regulamenta o Imposto Sobre Ser-
viços de Qualquer Natureza.

SYLVIO LUIZ DOS SANTOS, Prefeito Municipal da Es-
tância Balneária de Caraguatatuba, usando das atri-
buições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA :-

CAPITULO I - Da inscrição

Artigo 1º - O Contribuinte do imposto sobre serviços de qual-
quer natureza deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal da
Prefeitura até 30(trinta)dias contados da data do início de suas /
atividades.

Artigo 2º - A inscrição terá que ser feita para cada local de
atividade.

Parágrafo 1º - Nos casos de execução de obras e serviços de en-
genharia em geral (itens 19 e 20 da Lista de Serviços, anexa à Lei
nº 779/69), os engenheiros, empreiteiros ou responsáveis deverão /
proceder a inscrição por obra a ser empreitada, fiscalizada ou admi-
nistrada

Parágrafo 2º - Os negociantes ambulantes ficam sujeitos a ins-
crição única.

Artigo 3º - Para efetuar a inscrição, o contribuinte deverá /
prestar a competente declaração, preenchendo formulário próprio, que
lhe será fornecido gratuitamente pela Prefeitura.

Artigo 4º - O recebimento, por parte da Prefeitura, do formulá-
rio de inscrição não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

Artigo 5º - O contribuinte do imposto não é obrigado a renovar,
anualmente, a inscrição efetuada, devendo, entretanto, proceder a no-
va inscrição sempre que ocorrerem na atividade exercida quaisquer al-
terações que, direta ou indiretamente, possam intervir no lançamen-
to do tributo.

Parágrafo único - As renovações de inscrição, pelo motivo previst-
to neste artigo, deverão ser requeridas e apresentadas no prazo de /
30(trinta) dias, contados da data em que ocorrerem as alterações.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Em de

de 197

Artigo 6º - O contribuinte deverá comunicar, dentro do prazo / de 15(quinze) dias, a cessação de suas atividades, para efeito de / conceder-se baixa de sua inscrição.

Parágrafo 1º - A baixa de inscrição será concedida somente após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos.

Parágrafo 2º - No caso de contribuinte sujeito a pagamento de / imposto em duas prestações, será cancelada a prestação de semestre subsequente àquele em que ocorreu o encerramento.

CAPÍTULO II

Do lançamento

Artigo 7º - Os contribuintes de imposto ficam sujeitos ao regime de autolancamento ou de lançamento, segundo a natureza dos serviços prestados.

Parágrafo 1º - Classificam-se no regime de autolancamentos os / contribuintes tributados com base no preço do serviço prestado, de conformidade com as indicações constantes da Parte Primeira da Tabela I, anexa à Lei nº 779/69.

Parágrafo 2º - Classificam-se no regime de lançamento os prestadores de serviços tributados mediante aplicação de alíquota fixas / sobre o valor do salário-mínimo, nas condições especificadas na Parte Segunda da Tabela referida no parágrafo anterior.

Artigo 8º - Os contribuintes sujeitos ao regime de autolancamento efetuarão, mensalmente, o cálculo do imposto e farão o pagamento mediante preenchimento da competente guia de recolhimento, que lhe será fornecida gratuitamente pela Prefeitura.

Artigo 9º - Para proceder ao cálculo do imposto deverá o contribuinte:

- I - somar os valores das notas de prestação de serviços, emitidas durante o mês e registradas no livro competente;
- II - deduzir, se for o caso, do total apurado:
 - a) as parcelas já tributadas pelo I.C.M.;
 - b) em se tratando de atividade prevista nos itens 19 e 20 da Lista de Serviços, as parcelas correspondentes;
 - 1) ao valor dos materiais fornecidos;
 - 2) ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

Em de

de 197

Parágrafo único - O contribuinte, se preferir, poderá solicitar ao órgão lançador da Prefeitura que faça o preenchimento da guia para recolhimento de imposto, fornecendo para esse fim os elementos / necessários à efetivação do respectivo cálculo.

Artigo 10 - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento terão o imposto calculado pelo órgão lançador da Prefeitura, que emitirá os competentes avisos-recibos de lançamento e promoverá a entrega no domicílio fiscal de cada um.

Artigo 11 - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas a incidência de imposto serão lançadas a partir do mês ou semestre em que iniciaram a atividade, conforme esteja esta classificada no regime de autolancamento ou de lançamento, respectivamente.

Parágrafo 1º - O lançamento de engenheiros ou empreiteiros responsáveis por obra ou serviços será feito por antecipação e para cada obra ou serviço separadamente, valendo por todo o tempo em que durar a obra, sendo revisto obrigatoriamente na ocasião do fornecimento de "Visto" ou "Habite-se", para acerto de diferença, se houver.

Parágrafo 2º - Na hipótese de parágrafo anterior, o contribuinte poderá pagar o imposto até o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, tendo em vista o tempo previsto para execução da obra ou serviço.

Parágrafo 3º - Caso a obra ou serviço venha a ser concluída em prazo inferior ao previsto, as prestações faltantes serão arrecadadas de uma só vez, na ocasião de "Visto" ou "Habite-se",

Artigo 12 - Enquanto não extinto o direito de cobrança, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidades ou erro de fato.

CAPÍTULO III

Das registres fiscais

Artigo 13 - Para os efeitos de registro, controle e fiscalização de imposto, os contribuintes sujeitos a regime de autolancamento ficam obrigados:

- I - a manter Livro de Registro de Prestação de Serviços;
- e
- II - a emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica nos casos previstos no Parágrafo 1º do Artigo 2º deste Decreto.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Em de

de 197

Artigo 14 - Os lançamentos no Livro de Registro de Prestação de Serviços serão feitos a tinta e com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo 1º - O livro não poderá conter emendas nem rasuras e seus lançamentos serão somados no último dia útil de cada mês.

Parágrafo 2º - Os lançamentos serão feitos com base nas notas / fiscais de prestação de serviços, correspondentes às operações efetuadas.

Artigo 15 - O livro deverá permanecer em poder do contribuinte ou da pessoa ou firma encarregada de sua contabilidade.

Artigo 16 - No caso de perda ou extravio do livro, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante dos / serviços escriturados ou que deveriam ter sido escriturados nesse / livro, para efeito de verificação da exatidão do pagamento do tribu-
to.

Parágrafo 1º - Se o contribuinte se recusar a fazer comprovação ou não puder fazê-la, ou, ainda, se ela fôr considerada insatisfatória, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal, nos termos do artigo 88, da Lei nº 779/69, devendo o impôsto correspondente ser pago dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Parágrafo 2º - O pagamento do tributo não elidirá a aplicação ao contribuinte das penalidades em que estiver incurso.

Artigo 17 - O livro será de exibição obrigatória ao Fisco, sempre que éste o solicitar, devendo ser conservado, por quem dele tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento.

Artigo 18 - O contribuinte é obrigado a apresentar o livro à repartição fiscal, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da / cessação da atividade, a fim de ser lavrado o termo de encerramento.

Artigo 19 - O adquirente do estabelecimento deverá transferir / para o seu nome, por intermédio do órgão lançador da Prefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, da data da aquisição, o livro de registro de prestação de serviços de uso do transmitente, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

Parágrafo 1º - O transmitente do estabelecimento continuará responsável, nos termos da legislação em vigor, pelos livros já encerrados anteriormente àquêles que estiverem em uso ao tempo da transferência.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Em de

de 197

Parágrafo 2º - A repartição fiscal poderá autorizar a substituição de livro antigo, a pedido do adquirente.

Artigo 20 - O contribuinte do imposto poderá optar pela utilização de folhas soltas em lugar de livro, para registro de prestação de serviços, desde que as submetas à prévia rubrica ou autenticação do órgão lançador da Prefeitura e as mantenha grampeadas e em ordem, observando, outrossim, a todas as exigências estabelecidas por este Decreto, com relação ao livro de registros.

Artigo 21 - A Nota fiscal de Prestação de Serviços será emitida quando o serviço for prestado e deverá conter as seguintes indicações:

- I - denominação: Nota Fiscal de Prestação de Serviços;
- II - número de ordem da via;
- III - nome, endereço e número de inscrição municipal do emitente;
- IV - número de inscrição, em havendo, no Cadastro Geral de / Contribuintes, do Ministério da Fazenda;
- V - nome e endereço do destinatário;
- VI - data da emissão;
- VII - quantidade, discriminação do serviço prestado, preços / unitário e total;
- VIII - nome da impressora, endereço, número da inscrição, quantidade, numeração e data.

Parágrafo 1º - As indicações dos incisos I a IV e VIII serão / impressas tipograficamente.

Parágrafo 2º - Em casos especiais, a emissão da nota fiscal de prestação de serviços poderá ser dispensada, emitindo-se diretamente a fatura pelo prestador do serviço.

Artigo 22 - As notas fiscais de prestação de serviços serão / emitidas em, pelo menos, duas vias, destinando-se a primeira ao receptor do serviço e ficando a segunda, que será fixa no talão, em poder do emitente, para ser registrada no livro competente e exibida se solicitada, ao agente fiscal da Prefeitura.

Parágrafo único - O contribuinte, se assim o desejar, poderá extrair outras vias, se delas precisar para seu controle ou por necessidade de seu sistema de contabilidade.

Artigo 23 - As notas fiscais de prestação de serviços serão / extraídas por decalque ou carbono ou em papel carbonado e manuscritas a tinta ou lapis-tinta, com dizeres e indicações facilmente legíveis.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

Em de

de 197

Parágrafo único - Serão consideradas inidôneas as notas fiscais que contiver indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

Artigo 24 - As notas fiscais serão inumeradas em ordem crescente de progressão, de 1 a 999.999 e enfeixadas em blocos uniformes de 20 (vinte) notas no mínimo e de 50 (cinquenta) notas no máximo.

Parágrafo 1º - Atingindo o número limite, a numeração deverá / ser recomeçada, precedida da letra "A" e sucessivamente com a junção de nova letra, na ordem alfabética.

Parágrafo 2º - A extração de notas em cada bloco será feita pela ordem de numeração, referida neste artigo.

Parágrafo 3º - Os blocos serão usados pela ordem de numeração / das notas. Nenhum bloco será usado sem que esteja sincretâneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

Parágrafo 4º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou assemelhado terá balonário próprio.

CAPITULO IV

Da arrecadação

Artigo 25 - O pagamento de imposto será efetuado mensalmente ou semestralmente, conforme se trate, respectivamente, de contribuintes sujeitos a regime de autolancamento ou de lançamento.

Parágrafo 1º - No primeiro caso, o imposto deverá ser recolhido independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo 2º - No segundo caso, o imposto será recolhido em / duas prestações semestrais, vencíveis nos meses de março e agosto de cada ano.

Artigo 26 - O contribuinte que não efetuar o pagamento nos prazos estabelecidos, ficará sujeito as seguintes multas, calculadas sobre o valor do tributo:

- I - até 30 (trinta) dias de atraso, 10% (dez por cento);
- II - de 31 (trinta e um) dias a 60 (sessenta) dias de atraso, 30% (trinta por cento);
- III - de mais de 60 (sessenta) dias de atraso, 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos contidos neste artigo, / os pagamentos compreenderão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

Em de

de 197

CAPÍTULO V

Disposições finais

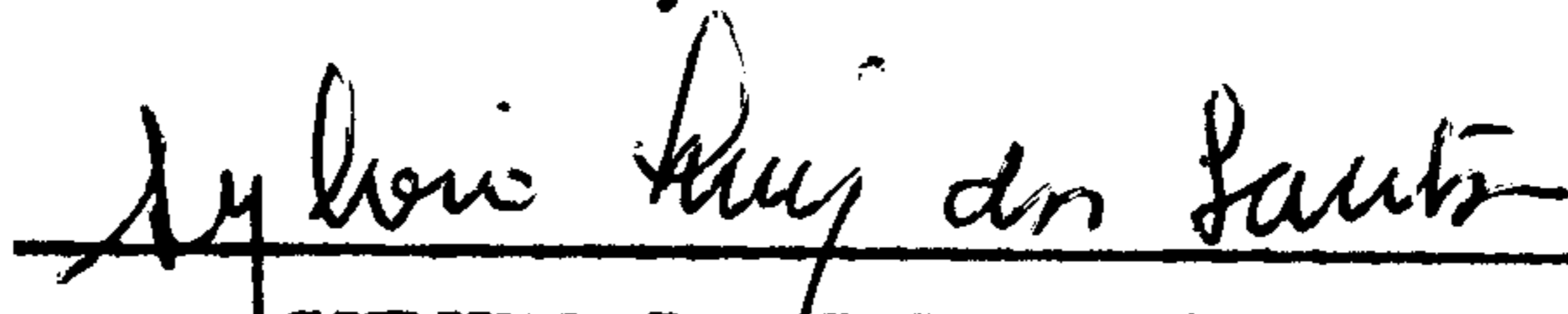
Artigo 27 - A prova de quitação de impôsto sôbre serviços de / qualquer natureza é indispensável à expedição de "Habite-se"

Artigo 28 - O uso do livro exigido por êste Decreto, bem como de nota fiscal de prestação de serviços será obrigatório dentro do prazo de trinta dias, contados da data da publicação do presente / Decreto.

Artigo 29 - Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

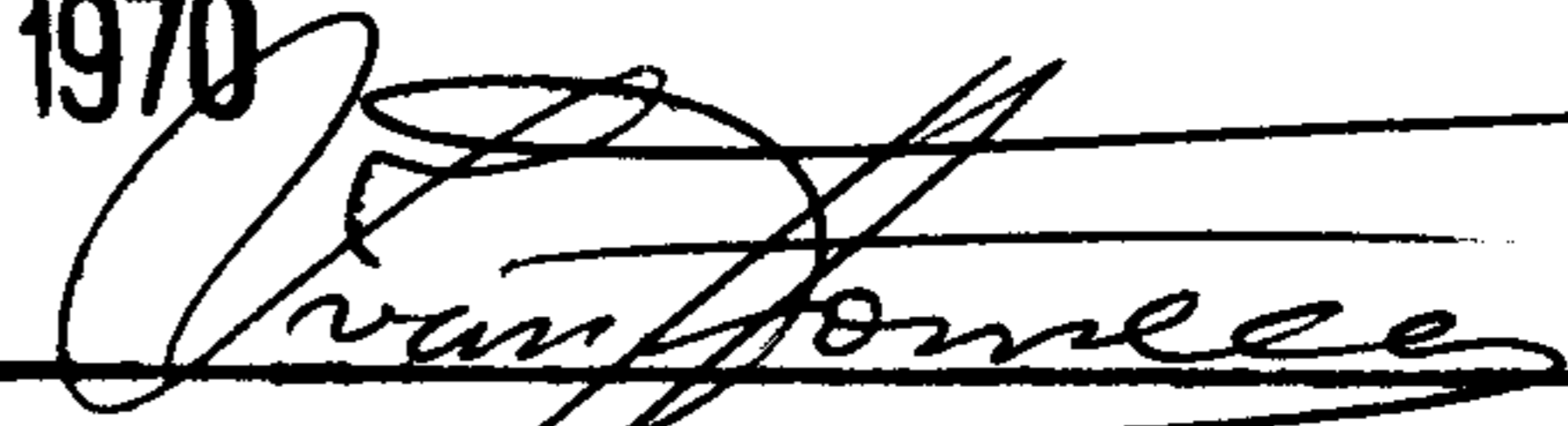
Artigo 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 28 de setembro de 1970



SYLVIO LUIZ DOS SANTOS
- Prefeito Municipal -

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos 28 SET 1970



IVAN FERREIRA FONSECA
Chefe de S.A.